PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2022

Acrescenta o art.124-A na Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa, que institui o Orçamento Impositivo e Dispõe sobre a Execução Orçamentária e Financeira da Programação Incluída por Emendas Individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprovou e a Mesa Diretora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal e nos termos do parágrafo 2º do artigo 203 do seu Regimento Interno, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa:

Art. 1º Fica inserido o art.124-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 124-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução definidos em atos regulamentadores, nos termos do § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9° do art. 166 da Constituição Federal.

§2° A garantia de execução de que trata o caput deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa coletiva de parlamentares do Legislativo Municipal, no montante determinado por Lei.

§ 3° A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1°, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do

/legislativomatiense
/camaradematiasbarbosa
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 02
www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

inciso III do § 2°, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4° As programações orçamentárias previstas no § 1° E § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5° No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o chefe do Executivo, comunicará à Câmara as razões do impedimento técnico.

§ 6° Ao receber as razões do impedimento técnico o Poder Legislativo no prazo de 30 (trinta) dias poderá indicar um novo objeto para a emenda impositiva, e encaminhar ao Executivo.

§ 7º Em até 30 (trinta) dias o Poder Executivo enviará à Câmara proposição de lei alterando a Lei Orçamentária Anual, inserindo o novo objeto da emenda individual impositiva.

§ 8° Prevalecendo o silencio do Poder Legislativo no prazo previsto no § 5º deste artigo, extingue-se a obrigatoriedade de execução da emenda individual impositiva do Vereador.

§ 10 Para fazer face a adequação de valores das emendas impositivas, poderá o Poder Executivo, utilizar valores orçamentários previstos para reserva de contingência.

§ 11 Havendo redução de metas fiscais ou limitação de empenho ou movimentação financeira, justificada e amparada por atos legítimos, poderá haver redução de emendas impositivas em percentuais igual às demais limitações de despesas e não superior a 20% (vinte inteiros por cento).

§ 12 Para fins de cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, o Poder Executivo observará, as definições da lei de diretrizes orçamentárias, quanto ao cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

/legislativomatiense
/camaradematiasbarbosa
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 03
www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

§ 13 Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação independerá da adimplência do Município e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal.

§ 14 A não execução das emendas impositivas quando não comprovar impedimento técnico configura improbidade administrativa do Prefeito, sujeito as sanções previstas em legislação aplicável.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 10 de março de 2022.

Anselmo Ítalo Leopoldino
Vereador

Julimar de Assis Souza
Vereador

Diego Damasceno Milioni
Vereador

Leonel Geraldo dos Santos
Vereador

Weley Rodrigues da Silva
Vereador

Justificativa: A Emenda Constitucional nº. 86/2015, dotou às Câmaras Municipais com novos instrumentos que permitiu os parlamentares a auxiliarem na organização orçamentária e na construção do planejamento estratégico do Município.

As emendas individuais são mais do que instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração da Lei Orçamentária anual (LOA), através delas os agentes políticos podem aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo atendendo mais assertivamente as demandas das comunidades que representa.

O valor das emendas é retirado de uma porcentagem do Orçamento Municipal e deve ser dividido igualmente entre os vereadores. É válido ressaltar que, conforme a Constituição Federal, todas as Emendas devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Sabendo que a Constituição do Estado de Minas Gerais também permite tal desiderato, não se vislumbra qualquer incompatibilidade em incluir tal regramento na Lei Orgânica de nosso Município.

Por isso, em face da relevância da matéria a ser regulada, apresento este Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres senhores vereadores desta colenda Casa para sua aprovação.

/legislativomatiense
/camaradematiasbarbosa
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 05
www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

PROPOSIÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2022

Acrescenta o art.124-A na Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa, que institui o Orçamento Impositivo e Dispõe sobre a Execução Orçamentária e Financeira da Programação Incluída por Emendas Individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprovou e a Mesa Diretora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal e nos termos do parágrafo 2º do artigo 203 do seu Regimento Interno, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa:

Art. 1º Fica inserido o art.124-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

> Art. 124-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução definidos em atos regulamentadores, nos termos do § 11 do art. 166 da Constituição Federal.
>
> § 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9° do art. 166 da Constituição Federal.
>
> §2° A garantia de execução de que trata o caput deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa coletiva de parlamentares do Legislativo Municipal, no montante determinado por Lei.

/legislativomatiense
/camaradematiasbarbosa
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 06
www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

§ 3° A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1°, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2°, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4° As programações orçamentárias previstas no § 1° E § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5° No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o chefe do Executivo, comunicará à Câmara as razões do impedimento técnico.

§ 6° Ao receber as razões do impedimento técnico o Poder Legislativo no prazo de 30 (trinta) dias poderá indicar um novo objeto para a emenda impositiva, e encaminhar ao Executivo.

§ 7º Em até 30 (trinta) dias o Poder Executivo enviará à Câmara proposição de lei alterando a Lei Orçamentária Anual, inserindo o novo objeto da emenda individual impositiva.

§ 8° Prevalecendo o silencio do Poder Legislativo no prazo previsto no § 5º deste artigo, extingue-se a obrigatoriedade de execução da emenda individual impositiva do Vereador.

§ 10 Para fazer face a adequação de valores das emendas impositivas, poderá o Poder Executivo, utilizar valores orçamentários previstos para reserva de contingência.

§ 11 Havendo redução de metas fiscais ou limitação de empenho ou movimentação financeira, justificada e amparada por atos legítimos, poderá haver redução de emendas impositivas em percentuais igual às demais limitações de despesas e não superior a 20% (vinte inteiros por cento).

§ 12 Para fins de cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, o Poder Executivo observará, as definições da lei de diretrizes orçamentárias, quanto ao cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br
/legislativomatiense
/camaradematiasbarbosa
www.matiasbarbosa.mg.leg.br
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA • MG • FLS.: 07

programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 13 Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação independerá da adimplência do Município e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal.

§ 14 A não execução das emendas impositivas quando não comprovar impedimento técnico configura improbidade administrativa do Prefeito, sujeito as sanções previstas em legislação aplicável.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 10 de março de 2022.

Carlos Roberto Mendes Lopes
Prefeito Municipal